



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº ____/2021

SÚMULA: INSTITUI SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de Assistência Judiciária Gratuita no Município de Campo Largo.

Art. 2º A Assistência Judiciária será prestada como política pública e gratuita direcionada à população economicamente carente residente em Campo Largo através de atendimento específico de orientação jurídica e postulação em juízo nas questões judiciais de sua competência.

Art. 3º A Assistência Judiciária Gratuita tem como fundamentos:

- I - a dignidade da pessoa humana e a democratização do acesso à Justiça;
- II - o fortalecimento da democracia e da cidadania;
- III - a busca da igualdade econômica e social;

Art. 4º Os serviços de Assistência Judiciária Gratuita, instituídos por esta lei, deverão buscar, com prioridade absoluta, a conciliação entre as partes antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A Assistência Judiciária Gratuita deve atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo pedidos, contestando e recorrendo, se for o caso, exclusivamente na Comarca de Campo Largo.

Art. 5º Fica vedada, na prestação de serviços instituídos por esta lei, qualquer demanda que envolva ou possa envolver, no pólo passivo, a Administração Pública direta e indireta do Município de Campo Largo.

Art. 6º Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal determinará as áreas de atuação, bem como fixará os critérios econômicos individuais ou por unidade familiar limitadores para o atendimento pela Assistência Judiciária.

Art. 7º Cabe ao poder executivo municipal, providenciar os meios adequados ao funcionamento da Assistência Judiciária devendo prover local ou locais de funcionamento, material de expediente, mobiliário, computadores, máquinas ou quaisquer utensílios necessários.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes, acordos e termo de cooperação, com Instituições de Ensino Superior, com ou sem fins lucrativos, para cooperação técnica e acadêmica nas áreas de atuação correlatas a assistência judiciária gratuita.

Art. 9º Os membros designados para a Assistência Judiciária estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada do Poder Executivo Municipal e a sua atuação será sempre e somente voltada para ações de cunho social e humanitário.

§ 1º Fica facultada a supervisão de professores de instituições de ensino conveniadas, nas atividades práticas desempenhadas pelos estagiários.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º É vedada a utilização da estrutura da Assistência Judiciária para a prestação de serviços particulares ou para angariar clientes para si ou para terceiros, sob pena de exclusão do programa sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

§ 3º Todos os membros da Assistência Judiciária estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria e aos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 4º É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos, excetuados aqueles decorrentes de sucumbência.

Art. 10º Toda a documentação destinada à eventual postulação em Juízo, ficará a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

Parágrafo Único. Nos processos em que a Assistência Judiciária Gratuita atuar, em hipótese alguma o Município arcará com quaisquer custas e emolumentos, honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência ou pagamento de precatórios, ainda que de natureza alimentar.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 12º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto para regulamentar o funcionamento da Assistência Judiciária, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 13º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Campo Largo, 10 de novembro de 2021.

LUIZ CARLOS SCERVENSKI JUNIOR

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente Da Câmara Municipal De Campo Largo.

Luiz Carlos Scervenski Junior, VEREADOR que este subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem perante vossa excelência, com o devido acatamento, afim de APRESENTAR este PROJETO DE LEI a ser apreciado em plenário, para que seja aprovada a Lei no âmbito municipal que “INSTITUI SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Constituição Federal Brasileira estabelece que o acesso à justiça é direito fundamental e, não significa tão-só levar a demanda ao conhecimento do Judiciário ou o direito de recorrer a Defensoria Pública quando não se pode arcar com os ônus financeiros de ter um advogado.

Não é de hoje a necessidade da população em ser assistida, de forma gratuita perante a justiça. Desde a antiguidade se pode observar a preocupação dos povos em manter certa isonomia de atuação em juízo entre as partes em litígio, mas com o passar do tempo a desigualdade somente aumentou. E na atualidade, indiscutivelmente, à administração da justiça é primordial a existência de órgãos que possam representar os menos abastados, nos termos da lei.

O dever primário em fornecer a Assistência Judiciária é da União e dos Estados, mas as defensorias públicas não possuem o monopólio do serviço à hipossuficientes, não podendo proibir, vedar, que entidades privadas ou mesmo públicas venham a oferecer assistência jurídica, vide o caso do Município de Diadema/SP no qual o STF, na ADPF 279, validou 2 leis do município, 785/1983 e 106/1999, as quais criam e regulam a Assistência Judiciária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

A concorrência, a disputa e a oferta de mais atores, preferencialmente gratuitos, fortalece a cidadania diante o sistema de Justiça e acesso ao Direito. Portanto, o município pode prestar serviços de atendimento judiciário a pessoas carentes. Não é uma defensoria pública, mas um serviço público para auxilio da população carente.

Nestes termos, pede-se o deferimento.